



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DEPARTAMENTO DE INSPETORIA GERAL

TERMO DE DECLARAÇÃO

PRT/PR-285/2001

DECLARANTE:- EDVALDO FERREIRA LEITE

CIC: 052.920.264-68

FILIAÇÃO:- EDGAR FERREIRA LEITE E DE
MARIA JOSÉ DA SILVA LEITE

NATURAL: BEZERROS/PE

DATA NASCIMENTO: 06.12.1948

ESTADO CIVIL: CASADO **IDENTIDADE (RG):** 1.317.316 **ÓRGÃO EXPEDIDOR:** SSP/PA

ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA VITÓRIA 42 – CONJ. MAREX – VAL DE CANS – BELÉM/PA

LOCAL DO DEPOIMENTO: SEDE DA DR/PA

DATA: 17.10.2001

MEMBRO: Hermies José Aun Bachiega **FUNÇÃO:** Inspetor

MAT. 8.750.044-2

MEMBRO: José de Oliveira Soares Campo **FUNÇÃO:** Inspetor

MAT. 8.801.152-6

PRES. COMISSÃO: Benicio Alcanjo Lopes **FUNÇÃO:** Inspetor

MAT. 8.009.322-

O declarante acima qualificado, alertado de que poderia se fazer acompanhar de um advogado e ou de qualquer outra pessoa de sua confiança, e de seu direito constitucional ao silêncio, de livre e espontânea vontade, compareceu à presença da Comissão de Sindicância criada pela PRT/PR-285/2001, e declarou **QUE:** é proprietário da Empresa de Transportes EDE CAR e também da Transportadora Serra Norte Transportes Ltda; Que prestou serviços para os Correios no período compreendido entre 1986 e 1997 com a Empresa Serra Norte Transportes; QUE entre 1996 e 1998 prestou os serviços aos Correios com a empresa EDE CAR; QUE os contratos dos Correios com a Serra Norte encerraram-se em 1997 e a partir daí começou a participar das licitações com a empresa EDE CAR; QUE em 1997 ganhou a licitação do convite 132/97, assinando o contrato em 10.12.97, para o transporte de carga postal da ECT nas LTRs 06 e 07, por um período de dois meses; QUE, embora não possua em mãos os contratos, também fazia o transporte de cargas postais da ECT nas linhas das LTRs 02, 03 e 11; QUE o contrato 25/98 era referente ao transporte da linha da LTR-03; QUE em 1997 ele também, através da EDE CAR, ganhou a tomada de preços referente ao transporte dos livros do FNDE, cujo frete de Belém a Marabá e, posteriormente para qualquer outra localidade, era de R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos) por quilo transportado, à exemplo do preço que já era cobrado por ele para o transporte de carga expressa; QUE o preço de R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos) por quilo foi dado por ele próprio devido ao privilégio de informações que ele possuía dentro da DR/PA; QUE essas informações lhe eram passadas pelo irmão de

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fts. Nº 01
3555
Doc:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DEPARTAMENTO DE INSPETORIA GERAL

Diretor Regional à época, Sr. Waldemir Freire Cardoso, Walmir Freire Cardoso; QUE as mesmas eram confirmadas posteriormente pelo próprio ex-Diretor Regional no apartamento dele (ex-Diretor Regional), que o depoente freqüentava, na Av. 25 de Setembro; QUE, em fins de 1995, a pedido do Diretor Regional Waldemir, o depoente colocou o Walmir, seu irmão, como colaborador na EDE CAR sem vínculo empregatício, que o pedido baseava-se na participação do Walmir no faturamento das linhas executadas pela EDE CAR, onde a EDE CAR ficaria com trinta por cento após o pagamento dos impostos e o Walmir ficaria com setenta por cento do faturamento das linhas que o depoente executava; QUE fazia a fatura de acordo com a informação recebida dos Correios e não contestava os valores que lhe eram passados pela Sra Elza ou pela Gerência de Transportes; QUE à ocasião o depoente recebeu a proposta com a promessa do ex-Diretor de que isso lhe daria livre acesso a nível de informações na DR/PA, além das vantagens já descritas; QUE a linha Salinas – Capanema, cuja linha pertencia à EDE CAR, durante um certo período (1996/1997) foi feito por um veículo (Kombi, placas JTL-9029), de propriedade particular do Sr. Walmir Freire Cardoso, irmão do à época Diretor Regional da DR/PA e que atualmente, essa linha é executada pela U Mendonça; QUE durante aproximadamente um ano, um outro veículo, caminhão 8100 Volkswagen, de "propriedade" do Walmir fez a linha Belém – Marabá – Belém transportando carga expressa; QUE durante os anos de 1996 e 1997 houve participação do depoente nas condições acima descritas (30% X 70%), onde ele e o S Walmir ganharam dinheiro, muito mais o Walmir do que o próprio depoente e que em 1998 o Walmir resolveu ficar com todo o bolo; QUE já na Tomada de Preços 005/98, que tinha sido ganho pela EDE CAR em 11 linhas, quando, para as duas empresas U Mendonça ME e Brasil Transporte e Serviços S/C teve uma mesma pessoa pegando os editais para a disputa, indicando vícios na concorrência, foi cancelada parcialmente somente a participação da EDE CAR nas 11 linhas que havia ganho; QUE o cancelamento das 11 linhas da TP 005 ganhas pela EDE CAR, deu-se através do Diário Oficial da União de 26.11.98; QUE o cancelamento deu-se, oficialmente, por ser a EDE CAR penalizada com suspensão de dois anos por ter sido considerada inidônea, através da carta CT/GEAFI/ECT/DR/PA-085/98, enviada pelo ex-Diretor Regional ao depoente; QUE o depoente entrou com um processo na terceira vara da Justiça Federal recorrendo contra a situação que se apresentava (Proc. 9289/98, protocolo 045882), mas que até presente data não obteve qualquer posição da Justiça Federal a respeito; QUE três meses antes de haver recebido a carta que o considerava como inidôneo recebeu um Atestado de Capacidade Técnica, assinado pelo então Gerente de Administração Financeira da DR/PA, Sr. Paulo Antonio Dantas da Silva; QUE a EDE CAR foi penalizada por não cumprimento de cláusula contratual, de não cumprimento de horário, descrito na Ficha Técnica, mas que não condiz com a verdade, haja vista que o horário foi cumprido corretamente; QUE recebeu a carta para apresentar a defesa contra a penalização no dia 05 de novembro de 1998, e que a apresentou no dia 11 de novembro de 1998, mas que o ex-Diretor Regional não levou em consideração mesmo estando claro que o depoente estava com a razão à vista da Ficha Técnica contratual; QUE antes de 1995, com contrato da SERRA NORTE, executava a LTR 06 com um faturamento entre R\$ 16.000,00 a R\$ 20.000,00 por mês, com dois veículos Toyota; QUE nesse período, recebia o pagamento referente ao faturamento mensal, o depoente levava a parte q

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORRÊIOS

Fls. Nº

3555

Doc:

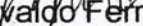


EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DEPARTAMENTO DE INSPETORIA GERAL

correspondia ao ex-Diretor, em dinheiro vivo, à residência dele e entregava a ele pessoalmente; QUE às vezes, e foram diversas, o dinheiro era entregue ao ex-Diretor Regional nas dependências da própria Diretoria Regional/ECT/PA; QUE foi a partir de 1995 que o ex-Diretor Regional colocou seu irmão na empresa do depoente para que ele acompanhasse e aprendesse exatamente como funcionava a empresa, para em seguida aplicar-lhe o golpe já descrito; QUE a partir da entrada do irmão do ex-Diretor Regional na EDE CAR, o próprio Walmir, muitas vezes era quem fazia o recebimento do dinheiro da parte que cabia ao ex-Diretor; QUE em fins do ano de 1995 a LTR 06 sofreu um grande aumento em seu faturamento, por conta de uma diferença de quilometragem não paga pela ECT, e que referia-se ao custo fixo de viagem não realizada por falta de condições de tráfego das estradas e que o depoente nunca havia cobrado da ECT; QUE esse valor foi levantado e sugerido pelo próprio ex-Diretor Regional que, também realizou os cálculos relativos à diferença orientando a sua funcionária (Dona Elza); QUE entretanto ao receber esse valor fez o seu repasse ao Diretor Regional que justificou ao depoente que estava precisando de dinheiro para pagar compromisso político e que por isso, o ex-Diretor "descobriu" o erro na falta do pagamento ao depoente; QUE o acréscimo desse faturamento gerou o repasse quase integral por parte do depoente para o Waldemir (ex-Diretor Regional); QUE os contratos de transportes de cargas são direcionados, na DR/PA, para a empresa U. S. Mendonça, a partir de 1998; QUE todos as transportadora da cidade de Belém sabem que a U S Mendonça era favorecido pela DR/PA; QUE Gerente da REOP Marabá, a época trabalhando na GETRA, em Belém, Sr. Ájax combinava tudo com o Walmir para que a U S Mendonça fosse favorecida no transporte das cargas; QUE os percursos Belém – Marabá, intercalado com entregas em Tailândia, Goianésia, Tucuruí e Jacundá, de cargas expressas, o depoente acredita ter cobrança dobrada, ou seja, também é cobrado o retorno do percurso, além de levar cargas de terceiros, e que levou o Sr. Ormezino, que Gerenciava a Região de Marabá, a deixar cargo por não concordar com essa situação; QUE chegou a participar desse favorecimento, recebendo das mãos do Sr. Paulo Dantas, na igreja de N S Fátima, um convite para cinco empresas indicadas pelo depoente; QUE foi a única vez que participou de um favorecimento desse tipo; QUE houve interrupção nas declarações do Sr. Edvaldo pelo avanço da hora, havendo continuidade no dia 18 de outubro 2001; QUE no dia 18.10.2001, às 15h10 (quinze horas e dez minutos) foram retomados os trabalhos de tomada de declarações do sr. Edvaldo Ferreira Leite, que continuou suas declarações, disse QUE: verificando em seus arquivos conseguiu a comprovação de que na TP-005/9 o endereço da US Mendonça é o mesmo endereço residencial do Sr. Walmir Freire Cardoso (Passagem Santo Antonio, 107), pois o mesmo é coincidente com a conta telefônica pessoal do Sr. Walmir; QUE para confirmar a relação do Sr. Walmir com a EDE CAR, um ano antes dessa TP, possui em mãos o contrato de aluguel da EDE CAR, no qual o Walmir aparece como fiador, bem como uma carta enviada por sua empresa à ECT assinada pelo próprio sr. Walmir; QUE no início de 1998, o Walmir provocou uma confusão e discutiu seriamente com o depoente já com a intenção de alijá-lo (o depoente do esquema de contratação das empresas de Transportes pela ECT, bem como afastá-lo de sua empresa para que ele pudesse agir livremente através da U S Mendonça da qual ele, Walmir, já era procurador à época; QUE apresenta uma procuração registrada em cartório, onde o proprietário da US Mendonça, Ulisses Santos Mendonça, dá plena

RQS nº 03/2005 - N -
CPMI - *[assinatura]*
FIS. Nº 03
3555




Edvaldo Ferreira Leite
Declarante


José de Oliveira Soares Campos
Membro


Benício Alcanjo Lopes
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Els. Nº 04

Doc. 3555

BRS Assigned Accession Number

000005993

Nome do Documento

AC-0164-28/01-P

Identificação

Acórdão 164/2001 - Plenário

Ementa

Auditoria. ECT – Diretoria Técnica do Pará. Área de gestão de contratos. Ausência de licitação. Dispensa indevida de licitação. Fuga ao processo licitatório. Aumento de valor do contrato com escritório de advocacia sob infundada justificativa de aumento de serviços. Prorrogação indevida de contrato. Contratação antieconômica, sem prévia pesquisa de preços de mercado. Processo já apreciado. Determinações não registradas no acórdão. Retificação do acórdão com fundamento na Súmula 145 do TCU.

- Dispensa, com base no artigo 32, § 1o, da Lei 8.666/93; da apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal. Considerações.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II - CLASSE V - Plenário

Processo

450.084/1998-1

Natureza

Relatório de Auditoria

Entidade

Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Diretoria Regional do Pará

Interessados

RESPONSÁVEL: Waldemir Freire Cardoso.

Dados Materiais

ATA 28/2001
DOU 09/08/2001

INDEXAÇÃO Auditoria; ECT; PA; Inexatidão Material; Erro Material; Determinação do TCU; Contrato; Patrimônio; Dispensa de Licitação; Prorrogação de Contrato; Alegações de Defesa Rejeitadas; Multa;

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fts. Nº	05
Doc:	3555

Constituição 1988; Seguridade Social; Previdência Social; Regularidade Fiscal; Documento; Habilitação de Licitantes; Empresa Privada;

(com 1 anexo)

Sumário

Auditoria. Equívoco na produção do Acórdão 69/2001. Inexatidão material. Súmula 145 do TCU. Retificação.

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Diretoria Regional do Pará, abrangendo o período de 1º.1 a 31.12.1997.

Este processo foi relatado pelo E. Ministro Bento Bugarin, na sessão de 18.4.2001. Na oportunidade, o Relator apresentou proposta de decisão, acompanhada de diversas determinações à entidade, com vistas a corrigir e prevenir as irregularidades e falhas identificadas no procedimento de auditoria.

Tais determinações foram acolhidas pelo Plenário, por unanimidade, com a sugestão da Presidência e do Ministério Público, no sentido de que o Controle Interno acompanhasse o seu integral cumprimento.

Apresentei, entretanto, voto divergente do do Relator, quanto à aplicação de multa ao responsável, pelas irregularidades apuradas.

Entendeu o Relator que as irregularidades eram meramente formais e, por isso, não era devida a multa. Por quatro votos a três, entendeu o Plenário que o conjunto das irregularidades, quando conjuntamente observado, ostentava certa gravidade exigente da aplicação da multa prevista no artigo 58, II e III, da Lei 8.443/92.

Como autor da proposta de aplicação da sanção ao gestor, fui o Redator do Acórdão 69/2001. Na oportunidade, entendi que o acórdão deveria conter tão-somente a aplicação de multa ao gestor, uma vez que foi acolhida a decisão proposta pelo Relator, no tocante às determinações. O voto apresentado cuidou apenas da aplicação da multa. Por isso, a expressa menção "sem prejuízo das determinações sugeridas na decisão proposta por S. Ex.^a", o Ministro Bento Bugarin.

Ocorre, porém, que, segundo as notas registradas pela zelosa Secretaria Geral das Sessões, a referida proposta de decisão restou não acolhida, devendo o acórdão por mim redigido absorver as determinações então propostas.

Deste lapso, resultou que a entidade não recebeu nenhuma determinação do Tribunal em relação ao rol de falhas e irregularidades apuradas, não obstante não tenha havido nenhuma divergência no Plenário quanto ao mérito das determinações propostas.

Surge disso a necessidade de correção do Acórdão 69/2001, por inexatidão material, uma vez que deixou de registrar as determinações



examinadas e acolhidas pelo Plenário.

O Ministério Público manifestou-se de acordo com o acréscimo dessas determinações ao Acórdão 69/2001 (fl. 203).

Registro, por fim, que em 24.5.2001, foi interposto pelo responsável Pedido de Reexame contra o Acórdão 69/2001.

Voto do Ministro Relator

Submeto, novamente, este processo ao Plenário, com a proposta de retificação do Acórdão 69/2001, produzido na sessão plenária ordinária de 18.4.2001, para que dele constem as determinações acolhidas na ocasião.

Proponho, ainda, após as providências de comunicação da nova redação do Acórdão 69/2001 à entidade e ao responsável, o envio dos autos à Secretaria-Geral das Sessões, para sorteio do novo Relator para o recurso, registrando que nasce para o responsável a possibilidade de aditar o recurso interposto, em face da nova redação dada ao acórdão recorrido.

Por fim, deixo de incluir a determinação para juntada dos autos às contas da unidade, relativas ao exercício de 1997, em razão do recurso interposto pelo responsável.

Por essas razões, VOTO por que o Tribunal de Contas da União aprove o ACÓRDÃO que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001.

Walton Alencar Rodrigues

Ministro-Revisor

Assunto

V - Auditoria.

Ministro Relator

WALTON ALENCAR

Representante do Ministério Público

LUCAS ROCHA FURTADO

Unidade Técnica

SECEX-PA

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria na Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos no Estado do



Pará, de responsabilidade de Waldemir Freire Cardoso.

Considerando que diversas irregularidades foram apuradas pela equipe da Secex/PA no curso de trabalho de auditoria;

Considerando que na sessão de 18.4.2001, por inexatidão material, não foram incorporadas no Acórdão 69/2001 as determinações propostas pelo Relator, Ministro Bento Bugarin, acolhidas pelo Plenário; e

Considerando que o parecer do Ministério Público é favorável à retificação do Acórdão 69/2001, deste Plenário, com base na Súmula 145 deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária:

8.1. dar nova redação à parte dispositiva do mencionado acórdão, nos seguintes termos:

"8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria na Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos no Estado do Pará, de responsabilidade de Waldemir Freire Cardoso.

Considerando que diversas irregularidades foram apuradas pela equipe da Secex/PA no curso de trabalho de auditoria;

Considerando que, devidamente ouvido em audiência, o responsável não conseguiu descaracterizar todas as irregularidades apontadas nos autos;

Considerando, ainda, que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público foram unânimes em propor a aplicação de multa ao responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Waldemir Freire Cardoso;

aplicar ao sr. Waldemir Freire Cardoso a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei 8.442/92 c/c o art. 220, II e III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado, na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da supracitada lei, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação.

determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT,



Diretoria Regional do Pará que:

8.4.1. observe nas contratações de serviços comuns de pequeno vulto — que não se incluam nas hipóteses descritas no art. 45 do Decreto 93.872/86 e, portanto, suscetíveis de se enquadrarem nos processos normais de aplicação — o devido processo de dispensa de licitação e o emprego de instrumentos hábeis, conforme impõe o art. 62 da Lei 8.666/93;

8.4.2. observe nas prestações de contas de despesas de pequeno vulto envolvendo compras de materiais mediante adiantamento os valores máximos admissíveis por documento comprobatório indicados na Portaria 492/MF/92 ou em portaria igualmente eficaz que venha a sucedê-la;

8.4.3. imprima agilidade aos processos de cobrança de Agências de Correios Franqueadas, evitando a elevação da inadimplência ou sua continuidade por períodos longos, com ofensa ao princípio da economicidade;

8.4.4. abstenha-se de enquadrar indevidamente serviços comuns como sendo "serviços de engenharia", com conseqüente fuga ao procedimento licitatório cabível, mercê da aplicação imprópria do art. 24, I, da Lei 8.666/93;

8.4.5. proceda ao acurado acompanhamento dos contratos de fornecimento por terceiros e ao adequado planejamento de prazos e recursos a alocar, previamente à celebração de contratos para a prestação de serviços a órgãos oficiais e outras entidades, de modo a evitar a aplicação imprópria do permissivo do art. 24, IV, da Lei 8.666/93;

8.4.6. abstenha-se de admitir qualquer fornecimento, por terceiros contratados, fora do período da cobertura contratual;

8.4.7. abstenha-se de dispensar o procedimento licitatório na locação ou na concessão de direito real de uso de bem imóvel, ressalvada a hipótese prevista no art. 17, § 2º, da Lei 8.666/93;

8.4.8. abstenha-se de prorrogar contratos de compra, ainda que envolvam entrega parcelada e contínua, fundamentando-se indevidamente no permissivo do art. 57, II, da Lei 8.666/93, só aplicáveis a serviços de natureza contínua;

8.4.9. abstenha-se de apor termo aditivo a contrato já extinto;

8.4.10. abstenha-se da formalização de contratos administrativos nas dependências do contratado, que seja pessoa jurídica de direito privado, contrariando o que prescreve o art. 60 da Lei de Licitações e Contratos;

8.4.11. proceda à adequação dos lançamentos na Conta 142.02.06 – Depreciação Acumulada de Veículos (Conta Redutora), em conformidade com as orientações do órgão central de contabilidade da empresa;

8.4.12. abstenha-se de contratar firma sem verificação de sua regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS, em face do disposto



no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

8.4.13. abstenha-se de emitir instrumento contratual simplificado – Autorização de Fornecimento – em data anterior à da homologação do respectivo processo de dispensa;

8.4.14. observe sempre a necessidade de comprovação do cumprimento do prazo legal - referido no art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93, em combinação com o § 3º do mesmo artigo - previsto entre a entrega dos convites e a sessão de abertura das propostas;

8.4.15. abstenha-se da prática da abertura das propostas antes da indispensável verificação da habilitação do licitante, o que subverte o disposto no art. 43, incisos I a VI, da mesma Lei;

8.4.16. não dispense, fundamentando-se no permissivo expresso no art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93, mesmo no caso de compras para pronta entrega, a verificação da habilitação jurídica e da habilitação fiscal, com atenção ao entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas da União, na Decisão 705/94 - Plenário - Ata 54/94, Sessão de 23.11.94, que torna prejudicado o dispositivo em questão, em face do art. 195 da Constituição Federal;

8.4.17. observe nas Tomadas de Preço, esgotada a verificação da habilitação dos candidatos, a concessão do prazo recursal previsto na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, a menos que se obtenha a renúncia expressa de todos os participantes do certame, necessariamente antecedendo à abertura das propostas, conforme se depreende do inciso III do art. 43 daquela Lei; e

8.5.determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento das determinações constantes do item 8.1 retro; "

8.2. dar ciência da nova redação do Acórdão 69/2001 à entidade, à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável, comunicando-lhe que lhe é devolvido integralmente o prazo para interposição de Pedido de Reexame, caso deseje aditá-lo; e

8.3. encaminhar os autos à Secretaria-Geral das Sessões para sorteio de relator para o recurso interposto.

Quorum

Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Rodrigues Vilça, Iram Saraiva, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Ministro Revisor

VALMIR CAMPELO

Sessão

T.C.U., Sala de Sessões, em 11 de julho de 2001



BRS Assigned Accession Number

000006609

Nome do Documento

AC-0184-07/03-P

Identificação

Acórdão 184/2003 - Plenário

Ementa

Auditoria. ECT - DR PA. Área de gestão de contratos. Pedido de reexame de acórdão que aplicou multa ao responsável ante a dispensa indevida de licitação, fuga ao processo licitatório, aumento de valor do contrato com escritório de advocacia sob infundada justificativa de aumento de serviços, prorrogação indevida de contrato, e contratação antieconômica, sem prévia pesquisa de preços de mercado. Conhecimento. Acolhimento parcial das alegações. Redução do valor da multa.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe I / Plenário

Processo

450.084/1998-1

Natureza

Pedido de Reexame

Entidade

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional nos Estados do Pará e do Amapá (ECT - DR/PA)

Interessados

Interessado: Waldemir Freire Cardoso (CPF nº 031.993.392-04, ex-Diretor Regional)

Dados Materiais

TC 450.084/1998-1 (com 36 volumes)

Sumário

Pedido de reexame contra deliberação desta Corte que, em processo de auditoria, aplicou multa ao ex-Diretor Regional da ECT nos estados do Pará e do Amapá, bem como endereçou diversas determinações à empresa. Apresentação, pelo interessado, de elementos que elidem parcialmente as falhas a ele imputadas. Conhecimento. Provimento parcial, com redução



da multa aplicada.

Relatório do Ministro Relator

Cuidam os autos de pedido de reexame, em processo de auditoria, interposto pelo Sr. Waldemir Freire Cardoso, ex-Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) nos estados do Pará e do Amapá (DR/PA), contra o Acórdão nº 069/2001 TCU - Plenário (ata nº 14), posteriormente retificado pelo Acórdão nº 164/2001 TCU - Plenário (ata nº 28), mediante o qual esta Corte, entre outras medidas, aplicou ao responsável a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00.

De acordo com o voto condutor da deliberação atacada, as principais irregularidades que ensejaram a apenação do Sr. Waldemir foram:

- a) enquadramento indevido de serviços comuns como serviços de engenharia, com conseqüente fuga ao procedimento licitatório cabível, mediante a aplicação imprópria do art. 24, I, da Lei nº 8.666/93 (processos de dispensa de nºs 022/97, 036/97, 039/97, 073/97, 078/97, 100/97, 198/97, 205/97, 253/97, 299/97, 326/97, 345/97 e 060/98);
- b) contratações de emergência, em situações características de imprevidência administrativa, com aplicação imprópria do permissivo do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (processos de dispensa de nºs 085/97, 108/97, 271/97, 312/97 e 209/97);
- c) elevação dos pagamentos mensais efetuados em favor do escritório Barra Britto S/C Advogados Associados, sob a infundada alegação de aumento do quantitativo de serviços prestados (processo de dispensa nº 271/97);
- d) prorrogação de contrato de compra e venda, por cinco anos, como se fora de prestação de serviços continuados (contrato nº 028/92, cujo objeto foi impropriamente qualificado como "serviço de fornecimento de peças");
- e) celebração de contrato em condições antieconômicas, sem prévia pesquisa de preços de mercado, contrariando o disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 (contrato nº 036/96, tendo como objeto a locação de cinco veículos para atender às áreas administrativas da ECT/Pará, o qual motivou pagamentos, no período de março/97 a março/98, no montante de R\$ 86.261,57, valor superior ao preço de venda dos veículos).

Submetido o processo à Serur, o Analista encarregado do exame do feito, de início, apontou a existência, no aresto atacado, de incorreção na grafia da Lei Orgânica do Tribunal. No mérito, em percuente instrução, assim se manifestou (fls. 69/80 do volume 36):

".....
....."

Irresignado com o Acórdão nº 069/2001TCU-Plenário, o Sr. Waldemir Freire Cardoso enviou a peça recursal de fls. 01/16, junto à documentação de fls. 17/53, do Vol. 36, por meio das quais requer a



revisão desse decisum, para o fim de tornar insubsistente a multa que lhe foi aplicada.

ADMISSIBILIDADE

7Em cumprimento ao disposto no art. 33, inciso I, da Resolução TCU nº 140/2000, o exame preliminar de admissibilidade foi efetuado por esta Secretaria (fls. 57 do Vol. 36). Em consonância com a análise então realizada, entende-se que o presente expediente merece ser conhecido como pedido de reexame, nos exatos termos do art. 48, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92.

MÉRITO

8O responsável, inicialmente, traz contra-razões às diversas irregularidades que suscitaram a aplicação da multa.

8.1Com relação ao item 'a' (enquadramento indevido de serviços comuns como 'serviços de engenharia' com conseqüente fuga ao procedimento licitatório cabível, mediante a aplicação imprópria do art. 24, inciso I, da Lei no 8.666/93), o Diretor Regional observa a existência de uma subjetividade bastante complexa acerca do tema, o que desperta evidentes controvérsias doutrinárias. Desse modo, ressalta não ser possível afirmar que a sua interpretação era equivocada, ainda mais porque veio respaldada em entendimento do renomado administrativista Marçal Justen Filho. Ademais, alega que não agiu de maneira inconseqüente, tendo consultado, além da doutrina, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PA.

8.1.1Análise. De início, cumpre registrar que a doutrina colacionada pelo recorrente, acostada às fls. 128/129 do Vol. Principal, diz respeito às dificuldades em se obter uma distinção legal entre os conceitos de obra e serviço de engenharia. Contudo, tal orientação doutrinária não guarda relação de similitude com a vexata quaestio deste tópico, a qual se resume ao enquadramento de serviços comuns como se fossem serviços de engenharia, ou mesmo uma suposta dificuldade de diferenciação entre tais termos.

8.1.2No respeitante ao assunto, em que pese a Lei no 8.666/93 não definir precisamente estes dois termos, não se mostra difícil, a partir do senso comum, precisar que serviços de engenharia são todos aqueles que necessitam, para o seu exercício, do uso de técnicas e de conhecimentos específicos de engenharia, ministrados em cursos superiores destinados a formação de profissionais nessa área. Desse modo, somente a pessoa física ou jurídica legalmente habilitada, cuja formação profissional - própria ou de funcionário subordinado - seja compatível com a natureza dos serviços a serem prestados, podem realizar serviços de engenharia, consoante os arts. 2º e 8º, caput e parágrafo único, da Lei no 5.194/66.

8.1.3De mais a mais, para a contratação de serviços de engenharia exige-se a 'Anotação de Responsabilidade Técnica', a ser efetuada no CREA, a qual se destina à definição, como o próprio nome indica, da responsabilidade do prestador dos serviços pela conformidade técnica dos serviços realizados, nos exatos termos dos arts. 1º e 2º da Lei no

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI---CORREIOS
13
Fls. Nº -
3555
Doc: _____

8.1.4 Desse modo, analisando o caso concreto dos processos de dispensa de números 022/97, 036/97, 039/97, 073/97, 078/97, 100/97, 198/97, 205/97, 253/97, 299/97, 326/97, 345/97 e 060/98, ora questionados, verifica-se que a consecução dos serviços contratados (reforma de telhado, pintura, recuperação de muro, instalação de cerca, portão, placa, conservação de prédio, recuperação de fossa, reforma de piso) não exigia o domínio de habilidades específicas de engenharia, podendo, como de fato foram, em sua maioria, ser realizadas por artífices ou pequenas empresas de manutenção predial, não sendo privativos da categoria profissional engenheiro. Outrossim, dada a singeleza das intervenções, não era plausível se exigir a 'Anotação de Responsabilidade Técnica', a comprovação da habilitação legal para a execução, ou mesmo a colocação de placas, na forma preceituada no art. 16 da Lei no 5.194/66.

8.1.5 Com relação à consulta formulada junto ao CREA/PA (fls. 40 do Vol. 7), impende destacar que tal expediente foi encaminhado àquele conselho em 01/07/99, portanto, muito após a realização dos processos licitatórios em comento. Dessa forma, resta assente que o Sr. Waldemir Freire Cardoso não agiu de forma diligente, conforme ele alega em seu expediente recursal. Ademais, a resposta enviada pelo CREA/PA (fls. 41/43 do Vol. 7), além de vaga e pouco elucidativa, não pode servir de escudo para a prática de atos administrativos contrários à lei.

8.1.6 Ante o exposto, não resta dúvida que serviços comuns foram indevidamente enquadrados como serviços de engenharia, o que acarretou a fuga ao procedimento licitatório cabível, mediante a aplicação indevida do art. 24, inciso I, da Lei no 8.666/93 nos processos de dispensa mencionados. Dessarte, não assiste razão ao requerente.

8.2 No respeitante ao item 'b' (contratações de emergência, em situações características de imprevidência administrativa, com aplicação imprópria do permissivo do art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93), o responsável destaca que procurou utilizar-se do recurso legal com a única finalidade de não obstaculizar a consecução dos serviços públicos postais. Nesse sentido, argumenta '(...) que mais vale se desapegar da literalidade fria da norma para atingir aos fins preconizados pelo legislador. É a tão falada e conhecida mens legis. A intenção do criador da norma, ao elaborar o permissivo contido no artigo 24, alínea IV, da Lei das Licitações, era a de evitar o comprometimento grave dos serviços, que por um motivo ou por outro pudessem ensejar o engessamento da solução de uma situação administrativa de risco', verbis (fls. 04 do Vol. 36).

8.2.1 Continuando o feito, o Diretor Regional assevera que, no caso em apreço, os fins justificaram os meios, '(...) pois inexistiu, nos atos praticados pelo Recorrente, qualquer resquício de prejuízo aos cofres públicos, bem como o fim colimado restou atingido, contrapondo-se à imaginável conseqüência que poderia surgir, acaso não tivesse ocorrido o desapego à norma, visando exclusivamente ao bem da coletividade postal' ipsis litteris (fls. 05 do Vol. 36).

8.2.2 Análise. Segundo o art. 3o da Lei no 8.666/93, a licitação

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Els. Nº	14
Doc:	3555

destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Desse modo, quando da realização de um certame licitatório, deve o Poder Público dar cumprimento a essas duas finalidades simultaneamente, sob pena de não atender a mens legis da norma.

8.2.3 Dessa forma, conquanto o recorrente ateste que o fim colimado pela ECT restou atingido, mediante os procedimentos licitatórios ora em discussão, não se pode, por outro lado, garantir que foi obedecido o princípio constitucional da isonomia. Na medida em que o administrador promoveu indevida dispensa de licitação, sob a justificativa de que havia situação emergencial, ele não deu oportunidade para que os eventuais interessados em contratar com a Administração pudessem fornecer suas propostas e exercer o legítimo direito de participar de um procedimento licitatório justo e equitativo. Nesse diapasão, não foi alcançado o fim pretendido pela Lei no 8.666/93, não assistindo, portanto, razão ao requerente.

8.2.4 Com relação à justificativa apresentada pelo Sr. Waldemir Freire Cardoso de que buscou não obstaculizar a consecução dos serviços públicos postais, privilegiando a sua continuidade, cumpre destacar que algumas das situações tratadas nos procedimentos licitatórios em apreço correspondiam a hipóteses plenamente previsíveis pelo bom administrador.

8.2.4.1 Os processos de dispensa nos 085/97 e 108/97 (informações de fls. 60/61 e 85/86 do Vol. 7) decorreram da expiração de contratos de fornecimento de peças e de cestas básicas, respectivamente, o que demonstra a total negligência do gestor em não adotar as providências cabíveis antes dos termos finais das citadas avenças. Constituindo o término de um contrato uma situação absolutamente previsível, não há que se falar em utilização do permissivo do art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93.

8.2.4.2 O processo de dispensa no 312/97 (contratação da empresa PRODEPA) se mostrou inadequado ante o razoável lapso de tempo entre a data da autorização da aludida contratação, 27/10/97 (fls. 33 do Vol. 8), e o início do contrato ECT x DETRAN, 24/06/97 (fls. 38 e 50 do Vol. 8), que ensejou a necessidade de tais serviços complementares de terceiros (processamento de dados). Entendo que, dentro desse período, mais de 4 meses, havia tempo hábil para a realização do procedimento licitatório adequado à espécie, não restando devida a dispensa de licitação sob a escusa de situação emergencial.

8.2.4.3 Dessarte, não assiste razão ao requerente, no respeitante aos três procedimentos licitatórios supracitados, não restando configurada a ocorrência de situação emergencial, a permitir a utilização da dispensa licitatória com base no art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93.

8.2.4.4 Quanto ao processo de dispensa no 209/97, compreendo que as circunstâncias presentes permitem, excepcionalmente, inferir a legalidade da solução adotada pelo responsável. O Contrato ECT-SESPA no 28903011-2 (fls. 03/13 do Vol. 9), firmado entre o Governo do Estado do Pará - Secretaria de Estado da Saúde - e a ECT, em 01/07/97, preconizou

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 15
Doc: 3555

a realização de serviços que não podiam ser comportados pela estrutura da Gerência de Transportes/ECT/DR/PA, conforme informação dessa unidade. Diante disso, face à necessidade de dar cumprimento à primeira avença, foi homologado/autorizado, em 21/07/97, procedimento licitatório de dispensa para a contratação das empresas Volante Transporte Rodoviário Ltda. e Henvil Transportes Ltda., o qual previu a consecução de serviços de transporte, apenas durante o período de 180 dias, enquanto se concluí a 'Tomada de Preços' (fls. 22/25 do Vol. 9).

8.2.4.4.1 Nesse diapasão, não há como deduzir que a ECT foi imprevidente, por não ter findado o certame licitatório adequado - 'Tomada de Preços' - antes da assinatura do primeiro contrato. Em que pese a insuficiência operacional da empresa constituir uma situação absolutamente previsível, é preciso levar em conta o tempo demandado para a conclusão dessa modalidade licitatória, o qual, na maioria dos casos, se mostra superior ao necessário para o término de um procedimento de dispensa - o contrato firmado entre a ECT e o Governo do Estado do Pará adotou esta última modalidade. De mais a mais, deve-se ressaltar que não havia ainda a definição quanto à descrição do objeto e mesmo à própria celebração daquela avença com o Governo do Estado, razão pela qual não se mostrava plausível o início de um certame licitatório para a contratação de serviços de terceiros, sem ao menos se ter a certeza quanto à sua necessidade. Desse modo, entendo justificável o processo de dispensa no 209/97.

8.2.4.5 O processo de dispensa no 271/97 será analisado quando do exame dos argumentos apostos nos itens 8.3, 8.3.1/8.3.4, a seguir.

8.3 No tocante à irregularidade apontada no item 'c' (acatamento de proposição da firma contratada Barra Britto S/C Advogados Associados, fundada em alegação de aumento do quantitativo de serviço e necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro, contratando-a para prestar serviços jurídicos adicionais sem licitação, sob pretexto de estar configurada situação de emergência, acarretando aumento nos pagamentos), o Diretor Regional destaca que os fatos por si só revelam que o ato administrativo por ele adotado não traduz onerosidade que pudesse causar prejuízo à ECT.

8.3.1 Nesse sentido, ressalta que o número de reclamações trabalhistas instauradas contra a ECT aumentou de 16 (dezesseis), em 1996, para 548 (quinhentos e quarenta e oito), em 1997. Em 1998, tais ações não passaram de 45 (quarenta e cinco). Logo, o movimento de 1997 representou, sim, uma situação excepcional em termos de demanda e um aumento expressivo de quantitativo de serviços, em limite muito superior aos 25 % (vinte e cinco por cento) admitido na Lei das Licitações.

8.3.2 Por esse motivo, relata o recorrente, efetuou solicitação à Administração Central da ECT, com vistas à ampliação provisória do quadro de pessoal próprio da Assessoria Jurídica do Pará, tendo recebido como resposta a recomendação do Departamento Jurídico da ECT pela contratação emergencial de um escritório de Advocacia (CI/DEJUR/GAB-855/97 - fls. 17 do Vol. 36). Em obediência, instaurou o procedimento licitatório e firmou o contrato correspondente com a firma em apreço, com vigência a partir de 06/10/97.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 16
Doc: 3555

8.3.3 De mais a mais, revela o Sr. Waldemir Freire Cardoso que a prévia pesquisa de preços de mercado efetuada, conforme consta dos autos, revelou que os valores da contratação, comprovadamente, estavam bem abaixo dos preços praticados no mercado.

8.3.4 Desse modo, conclui o responsável que a sua atuação demonstrou a inquestionável preocupação com a saúde financeira da ECT, '(...) praticando o ato que injustamente foi taxado de antieconômico, quando, na verdade, este ato teria de ser classificado como oportuno, conveniente e demonstrador da lisura comportamental do Administrador (...)’ verbis (fls. 06 do Vol. 36). Ademais, traz como arrimo o posicionamento do eminente Ministro Relator Bento Bugarin, o qual entendeu a irregularidade em apreço como falha de natureza meramente formal.

8.3.5 Análise. Com relação à realização de dispensa de licitação para a contratação de serviços de advocacia - processo de dispensa no 271/97 (fls. 56/58 do Vol. Principal) -, curial frisar que o acréscimo substancial de processos trabalhistas interpostos contra a ECT, a partir de agosto de 1997, configurou, sim, uma situação excepcional. Analisando uma média de 110 processos/mês, conforme informação constante às 57 do Vol. Principal, não há como negar que a atuação de 504 processos trabalhistas, em apenas dois meses, tenha suscitado uma sobrecarga acentuada nas atribuições da Assessoria Jurídica da ECT. Sob tais premissas, teria sido de bom direito a utilização do art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93, para o fim de promover a dispensa de licitação.

8.3.6 Entretanto, segundo demonstram os documentos trazidos aos autos às fls. 01/21 do Vol. 10 e nos Vols. 14/34, antes de 30/10/97, data em que foi celebrado o Contrato no 94/97 (fls. 59/61-v do Vol. Principal), já haviam sido encerrados e sentenciados 488 processos dentre os 504 interpostos contra a ECT (fls. 198/199 do Vol. Principal). Nesse sentido, diversa conclusão não se mostra possível que não a de que os serviços de advocacia em apreço foram realizados sob a égide do então vigente Contrato no 119/95, firmado anteriormente com a mesma Empresa Barra Britto S/C Advogados Associados. Não reconhecer tal fato implica aceitar que a aludida firma efetuou a prestação de serviços sem a prévia celebração de instrumento contratual, o que se mostra dissonante com o art. 62 da Lei no 8.666/93.

8.3.7 Nesse passo, por restar apenas 16 processos trabalhistas ainda pendentes, não fazia sentido a assinatura de um contrato capaz de cobrir o acompanhamento de mais 1.572 processos - valor obtido dividindo o montante total do Contrato no 94/97, R\$ 74.799,24 (fls. 61 do Vol. Principal), pelo custo médio por processo do Contrato no 119/95 então vigente, R\$ 47,57 (fls. 57 do Vol. Principal). Dessarte, mesmo se admitindo, por força de argumentação, que os valores pactuados nesse contrato - no 94/97 - serviram para remunerar o excesso de labor da empresa de advocacia, nos meses de agosto/outubro - o que era indevido -, essa nova avença, segundo informação da SECEX/PA, além de compensá-la com vantagem, apresentaria saldo suficiente para mais 450 processos. Desse modo, não resta dúvida que a contratação da Empresa Barra Britto S/C Advogados Associados, mediante o Contrato no 94/97,

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 17
Doc: 3555

representou, sim, ato de gestão antieconômico, não assistindo, portanto, razão ao recorrente.

8.4 Quanto ao ponto mencionado no item 'd' (prorrogação de contrato de compra com uso indevido do permissivo do art. 47, II, do Decreto-lei no 2.300/86 e do art. 57, II, da Lei no 8.666/93), o Sr. Waldemir Freire Cardoso destaca que ocorreu simples equívoco involuntário na análise da cláusula contratual correspondente à renovação de sua vigência. Nesse passo, dá conta das inadequadas condições de trabalho oferecidas pela Administração Central da ECT no que tange ao controle de contratos, ressaltando, ainda, que fez cessar '(...) a involuntária e excepcional falha indesejada pelo recorrente (...) 'ipsis litteris' (fls. 08 do Vol. 36). Outrossim, conclui que 'se falha existiu, tal não configurou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que tivesse resultado em injustificado dano ao Erário capaz de ensejar a aplicação da multa em questão' verbis (fls. 08 do Vol. 36).

8.4.1 Análise. De início, impende ressaltar que não resta comprovado que o responsável fez cessar a irregularidade em comento. O documento no 128 (fls. 15/16 do Vol. 13), a que se refere o requerente em suas razões de justificativa, não constitui rescisão do contrato em apreço, tratando-se, por seu turno, do seu 4o termo aditivo. Ademais, não foi encaminhado, neste expediente recursal, qualquer documento indicativo dessa providência.

8.4.2 Inobstante isso, o alegado equívoco do Diretor Regional não tem o condão de afastar a irregularidade em apreço, a qual constituiu privilégio injustificável ao fornecedor contratante, em detrimento do princípio da isonomia, previsto no art. 3o da Lei no 8.666/93.

8.5 Com relação ao item 'e' (contratação em condições antieconômicas, presumindo-se a não verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado previamente ao seu julgamento, com conseqüente descumprimento do art. 43, IV, da Lei no 8.666/93), o recorrente assevera que pautou a sua atuação pela necessidade de promover a continuidade do serviço postal, haja vista a não-liberação dos recursos orçamentários para a aquisição dos veículos necessários a tal atividade. Por esse motivo, dada a disponibilidade de recursos para custeio, efetuou procedimento licitatório para contratar a locação de veículos, única alternativa que restava à DR/PA.

8.5.1 Quanto aos preços praticados, destaca o Sr. Waldemir Freire Cardoso que a equipe de fiscalização não comprovou nenhuma irregularidade, mas tão-somente, por mera presunção, ressaltou-se, concluiu pela antieconomicidade da contratação, procedendo à comparação do preço de cinco veículos novos com o custo anual do contrato de locação, deixando de considerar os custos indiretos envolvidos quando da compra de veículos.

8.5.2 Ademais, aventa o responsável pela inexistência de antieconomicidade e de prejuízo ao erário, lembrando, por fim, que o processo de terceirização de serviços de transporte não condiciona a viabilidade econômica do negócio ao preço de aquisição dos veículos novos envolvidos nesse procedimento.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 18
3555
Doc: - -

8.5.3Análise. No respeitante ao assunto, deve-se ressaltar que a alegada antieconomicidade da contratação em apreço não decorreu da comparação do valor da locação com o preço da compra de veículos novos. Em que pese tal fato ter sido levantado pela equipe de auditoria, destaca-se que foram outras as razões que a SECEX/PA usou para concluir pela antieconomicidade da aludida avença: a peça intitulada 'pesquisa de preços' (fls. 36 do Vol. 13) não é apta a comprovar a efetiva consecução desse mister, porquanto não traz a precisa identificação do item pesquisado e das empresas fornecedoras; o valor da diária indicado por este documento não constitui um bom parâmetro para o valor da contratação em tela, uma vez que a quantidade de veículos (cinco), o período da avença (um ano) e os percursos diários inferiores aos da habitual franquia dão ensejo à obtenção de preços diários ainda menores que o indicado - R\$ 50,00, próximo à diária de mercado para a locação de veículos de passeio (tipo '1.0') com franquia livre de 100 km; a Tabela de Custos de Transporte Rodoviário no 006/95 (fls. 36-v do Vol. 13) apresenta custos fixos mensais superiores aos propostos na Carta Convite no 102/95 (fls. 21/31 do Vol. 13).

8.5.4Outrossim, em acréscimo aos fatos colacionados por aquela Unidade Técnica, destaca-se que os preços das diárias efetivamente cobrados pela Empresa Locavel Serviços Ltda., vencedora do certame licitatório, foram superiores aos supostamente cotados como de mercado (fls. 36 do Vol. 13), conforme atestam as faturas de fls. 96 e 98 do Vol. Principal. Em alguns casos, chegou-se a cobrar pela diária de um veículo Gol. 1.0 o valor de R\$ 60,69, ou seja, cerca de 21,4% acima do estabelecido no documento intitulado "pesquisa de preços" (R\$ 50,00). Dessa forma, não assiste razão ao requerente, restando configurada, sim, a prática de ato de gestão antieconômico.

9No atinente à multa que lhe foi aplicada, o responsável inicialmente contesta o enquadramento dos fatos praticados nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 58 da Lei no 8.443/92. Nesse passo, ressalta que a intenção do legislador, mediante os citados dispositivos, '(...) foi punir o Administrador que praticar atos de gestão ilegítimos ou com grave infração das normas correspondentes, de que resulte injustificado dano ao Erário Público. E não é esse o caso dos autos' *ipsis litteris* (fls. 11 do Vol. 36).

9.10 Diretor Regional assevera que, em nosso ordenamento jurídico, para que possa haver a responsabilização (tanto penal como extrapenal) da pessoa física ou jurídica, torna-se imperiosa a aferição da ocorrência de dolo ou de culpa. Nesse sentido, fez menção aos arts. 159 do atual Código Civil, 482 da CLT e também à Lei no 8.027/90. Conclui que, no presente caso, em nenhum momento a fiscalização comprovou a ocorrência do dolo, de ação ou omissão intencional e premeditada no sentido de lesar o erário público.

9.2Com relação à ocorrência de culpa, o recorrente assevera, de início, que não se pode punir ninguém por mera presunção, cabendo o ônus da prova a quem acusa. Nesse passo, destaca que o Ministro Redator concluiu, em seu voto, pela inexistência de aparente prejuízo ao erário, registrando, todavia, que os itens 'c' e 'e' eram visivelmente de caráter antieconômico. Dessa forma, trouxe apenas evidências e não provas com relação a estes tópicos, cujo ônus era de responsabilidade



do acusador demonstrar. De mais a mais, deduz o Sr. Waldemir Freire Cardoso que nos demais casos não existe sequer evidências de atos prejudiciais ao erário público. Assim, conclui, in verbis:

'Não havendo provas da alegada antieconomicidade, seja pela comprovação da lisura dos atos praticados pelo Recorrente, seja pela inexistência nos autos de documentos nesse sentido, não há que falar em 'ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário', afastada no caso aplicabilidade do inciso III do art. 58 da Lei no 8.443/92, por absoluta falta de amparo legal' (fls. 12 do Vol. 36).

9.3No tocante às mencionadas irregularidades tratadas no relatório que ensejou a decisão ora recorrida (itens 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e'), o requerente destaca que em nenhuma delas, data venia, restou comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar. Desse modo, não havendo provas da alegada grave infração, resta afastado o enquadramento dos casos no inciso II do art. 58 da Lei no 8.443/92.

9.4Logo, ressalta o responsável que, ante os argumentos já apresentados, não se vislumbra a devida conexão entre as justificativas trazidas e o correspondente amoldamento ao art. 58, incisos II e III, da Lei no 8.443/92, devendo, por esse motivo, serem revistos os termos do Acórdão no 069/2001TCU-Plenário e tornada insubsistente a multa aplicada.

9.5Análise. Inicialmente, cumpre registrar o desacerto do Diretor Regional com relação à natureza e à finalidade das sanções de que tratam os incisos II e III do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal. A primeira delas tem como escopo punir o administrador que tenha praticado ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, não sendo necessário que tal ato tenha ocasionado prejuízo ou mesmo dano ao Erário. Tem como corolário o Princípio da Legalidade estrita, ao qual está submetida toda a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos exatos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

9.6Já o inciso III constitui a cominação aplicável ao gestor que tenha praticado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário. Possui como fundamento o art. 70, caput, da Magna Carta de 1988, o qual estatui os princípios norteadores da correta gestão dos recursos públicos.

9.7No tocante às diversas irregularidades que foram atribuídas ao recorrente, mostra-se curial destacar que, conforme as ponderações emanadas nos itens 8.3.5/8.3.7, resta assente a culpa subjetiva do Sr. Waldemir Freire Cardoso na contratação da Empresa Barra Britto S/C Advogados Associados, em condições antieconômicas (Contrato no 94/97). Restando apenas 16 processos trabalhistas ainda pendentes, não fazia sentido a assinatura de um contrato capaz de cobrir o acompanhamento de mais 1572 processos. Mesmo admitindo que os valores pactuados nessa avença serviram para remunerar o excesso de labor da empresa de advocacia, em dois meses, esse novo contrato, além de compensá-la com



vantagem, apresentaria saldo suficiente para mais 450 processos. Configurado, portanto, o dano ao Erário e a culpa do gestor. Desse modo, mostra-se cabível ao caso a aplicação da multa indicada no inciso III da Lei no 8.443/92.

9.8 Da mesma forma, resta comprovada a culpa do recorrente na contratação da empresa Locavel para a prestação de serviços de locação de veículos (Contrato no 36/96 - fls. 92/95 do Vol. Principal - irregularidade indicada no item 'e'). Consoante as ponderações emanadas nos itens 8.5.3 e 8.5.4 retro, tal avença representou ato de gestão antieconômico, razão pela qual se mostra plausível a aplicação da multa indicada no inciso III da Lei no 8.443/92.

9.9 Quanto às irregularidades apontadas nos itens 'a', 'b' (salvo a correspondente ao processo de dispensa no 209/97 - item 8.2.4.4.1 desta instrução) e 'd', todas indicam a prática de grave infração à norma legal, constituindo-se em casos perfeitamente enquadráveis no suporte fático da multa prevista no inciso II da Lei no 8.443/92, conforme as argumentações apostas nos itens 8.1, 8.2, 8.4 e subitens retro.

10 Alfim, o Sr. Waldemir Freire Cardoso invoca a desproporcionalidade entre a punição cominada e as falhas efetivamente comprovadas. Nesse sentido, destaca que a multa aplicada, além de desnecessária, vez que as recomendações sugeridas trariam o mesmo efeito, é visivelmente desproporcional, porquanto privilegia um interesse menor, o formalismo legalmente previsto para os casos em concreto, em detrimento de um interesse maior, o interesse público, o qual estaria maculado se o responsável não tivesse praticado os atos para a solução dos problemas enfrentados.

10.1 Análise. Tendo sido acolhido um dos cinco processos de dispensa apontados como irregulares no item 'b', mostra-se cabível a redução do valor da multa aplicada ao Diretor Regional, em atenção ao Princípio da Proporcionalidade. Com relação à desnecessidade da cominação, cumpre ressaltar que as multas no âmbito desta Corte de Contas, além do caráter educativo e preventivo, possuem uma natureza essencialmente punitiva. Desse modo, haja vista o conjunto das irregularidades não elididas mediante esta peça recursal, revela-se escorregia a aplicação de multa ao recorrente, com base nos incisos II e III da Lei no 8.443/92.

11 Alfim, cumpre ressaltar que as considerações a respeito do passado funcional do Sr. Waldemir Freire Cardoso não possuem qualquer relevância para o deslinde do presente feito. Nesse passo, em que pese demonstrarem um passado de dedicação à ECT, não servem como meio de prova da regularidade dos fatos apontados pela equipe de auditoria.

CONCLUSÃO

12 Pelo acima exposto, submetemos os autos a consideração superior, propondo que:

I - seja retificado o Acórdão no 164/2001TCU-Plenário, Sessão de 11/07/2001, Ata no 28/2001, que corrigiu a parte dispositiva do decisor recorrido, com base na Súmula no 145 da Jurisprudência deste Tribunal,

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	21
Doc:	3555

para o fim de fazer constar a correta grafia do número da Lei no 8.443/92;

II - seja conhecido o presente pedido de reexame, nos termos do art. 48, c/c o art. 33, da Lei no 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo-se o valor da multa suscitada no item 8.2 do Acórdão no 069/2001TCU-Plenário, Sessão de 18/04/2001, Ata no 14/2001, modificado pelo Acórdão no 164/2001TCU-Plenário; e

III - seja dada ciência ao recorrente da Decisão que vier a ser proferida por esta Corte”.

O Diretor Técnico e o Secretário puseram-se de acordo.

O Ministério Público, em parecer do Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, igualmente anuiu às conclusões da instrução, observando, contudo, que “o abrandamento da multa não deva ser muito grande, tendo em vista que o recorrente apenas em relação a uma, dentre várias contratações diretas, logrou justificar a adoção de dispensa de licitação”.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Como visto no relatório precedente, foram cinco as ocorrências que ensejaram a penação do Sr. Waldemir Freire Cardoso, a saber:

- a) enquadramento de serviços comuns como serviços de engenharia, dando azo a contratações irregulares por dispensa de licitação;
- b) imprevidência administrativa, ensejando, posteriormente, contratações diretas emergenciais;
- c) elevação injustificada dos valores pagos mensalmente, pela prestação de serviços advocatícios, ao escritório Barra Britto S/C Advogados Associados;
- d) prorrogação irregular, pelo período de cinco anos, de contrato de fornecimento de peças;
- e) celebração de contrato de locação de veículos em condições antieconômicas.

Relativamente aos fatos apontados nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, a bem-lançada instrução da Serur não deixa dúvidas quanto à improcedência das alegações do recorrente, que logrou justificar apenas uma das diversas contratações inquinadas. Assim, a propósito, acolho, por seus fundamentos, as conclusões dos pareceres.

No tocante à questão dos valores pagos pela prestação de serviços advocatícios (alínea “c”), em que pese também anuir, no essencial, ao entendimento manifestado pela Unidade Instrutiva, permito-se breves considerações a respeito.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 22
Doc: 3555

É indubitável, como expressamente consignou a Serur, "que o acréscimo substancial de processos trabalhistas interpostos contra a ECT, a partir de agosto de 1997, configurou, sim, uma situação excepcional", de modo que "não há como negar que a autuação de 504 processos trabalhistas, em apenas dois meses, tenha suscitado uma sobrecarga acentuada nas atribuições da Assessoria Jurídica da empresa" (item 8.3.5 da instrução). Exatamente por isso, aliás, a instrução arrematou: "Sob tais premissas, teria sido de bom direito a utilização do art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93, para o fim de promover a dispensa de licitação" (item 8.3.6).

Note-se que, à época, encontrava-se em pleno vigor o Contrato nº 119/95, firmado entre a ECT-DR/PA e o escritório de advocacia Barra Brito S/C. Ao se reconhecer a excepcionalidade e a urgência da situação vivenciada no período, a justificar, inclusive, nova contratação, tacitamente se reconhece, também, que o contrato então em andamento não comportava o volume adicional de serviços que passou a ser demandado, ou seja, a eventual absorção (como inicialmente sugeriu a equipe de auditoria) da carga extraordinária de trabalho pelo Contrato nº 119/95 desequilibraria sua equação econômico-financeira. Caso isso ocorresse, natural seria a repactuação de preços, para cobertura do excedente laboral não previsto na avença.

Ocorre que, na prática, entre os meses de agosto e setembro de 1997, o escritório Barra Brito efetivamente assumiu a condução das novas ações, sem, contudo, encontrar-se, em termos de retribuição, formalmente amparado por instrumento contratual. Apenas em outubro de 1997 a situação foi regularizada, mediante a celebração de um segundo contrato (Contrato nº 94/97).

No episódio, duas falhas importantes foram cometidas pela DR/PA. A primeira foi não ter formalizado o novo contrato em data compatível com os eventos que o justificavam - quando isso aconteceu, em outubro, restavam pendentes apenas 16 processos oriundos da situação emergencial. A segunda falha, mais grave, foi não restringir explicitamente o novo contrato apenas ao excedente de processos verificado nos meses de agosto e setembro daquele ano - em vez disso, optou-se pela segunda contratação do escritório, a preço certo, pelo período de seis meses, estimando-se uma carga de trabalho da ordem de 390 processos por mês (muito acima daquela que, efetivamente, veio a se verificar).

Em função dessas falhas, o preço mensal médio por ação trabalhista no novo contrato - dada a simplicidade dos respectivos processos, encerrados rapidamente no Judiciário - situou-se, ao longo dos seis meses de sua duração, em patamar significativamente mais elevado do que aquele estabelecido no primeiro contrato, ocasionando, na prática, como corretamente concluiu a equipe de auditoria, um reajustamento de preços, por via oblíqua, do contrato anterior.

Nada obstante, importa reconhecer que tal reajuste não correspondeu ao valor total do novo contrato, como defendeu a Secex-PA, mas à diferença entre esse valor e o custo real dos serviços adicionais assumidos pelo escritório de advocacia. Tal circunstância, não sopesada na deliberação atacada, deve, a meu juízo, traduzir-se também no abrandamento da multa

VOTO DO
MINISTRO
RELATOR
DO
TCU
Sr. GUILHERME
PALMEIRI

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 23
Doc: 3555

aplicada ao responsável.

Ante todo o exposto, acolho, no mais, os pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2003.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

Assunto

Pedido de Reexame

Ministro Relator

GUILHERME PALMEIRA

Relator da Deliberação Recorrida

VALMIR CAMPELO

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Representante do Ministério Público

LUCAS ROCHA FURTADO

Unidade Técnica

SERUR - Secretaria de Recursos

SECEX-PA - Secretaria de Controle Externo - PA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, interposto pelo Sr. Waldemir Freire Cardoso, ex-Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) nos estados do Pará e do Amapá (DR/PA), contra o Acórdão nº 069/2001 TCU - Plenário (ata nº 14), posteriormente retificado pelo Acórdão nº 164/2001 TCU - Plenário (ata nº 28);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando, em consequência, o item 8.2 do Acórdão nº 069/2001 TCU - Plenário, retificado pelo Acórdão nº 164/2001 TCU - Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

"8.2. aplicar ao Sr. Waldemir Freire Cardoso a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais),

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMF - CORREIOS
24
Fls: Nº
3555
Doc:

fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado, na forma da legislação em vigor";

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 07/2003 - Plenário
Sessão 12/03/2003
Aprovação 19/03/2003
Dou 21/03/2003

Referências (HTML)

Documento(s): TC 450.084.doc

Indexação

Auditoria; ECT; Pedido de Reexame; Dispensa de Licitação; Habilitação de Licitantes; Prorrogação de Contrato; Multa;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 25
3555
Doc: _____

BRS Assigned Accession Number

000000376

Nome do Documento

DC-0011-03/96-P

Identificação

Decisão 11/1996 - Plenário

Ementa

Representação formulada pelo Ministro da Justiça acerca de irregularidades na área de licitação praticadas pela ECT. Contratação de mão-de-obra de forma ilegal. Acolhimento. Determinação. Juntada dos autos às contas.

Dados Materiais

Decisão 11/96 - Plenário - Ata 03/96

Processo nº TC 006.878/94-6

Responsáveis: Waldemir Freire Cardoso; José Carlos Rocha Lima; Roberto Garcia Salmeron; Júlio Vicente Lopes; José Alberto Froes Cruz; Lucimar Magalhães de Gusmão; Odarci Roque de Maia; Maurício Barros Toscano; José Mário Amorim; Gualter José Salles Santos; Antonio Correia de Almeida; e Leonardo Mota Neto.

Interessado: Ministro de Estado da Justiça

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Vinculação: Ministério das Comunicações

Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira

Representante do Ministério Público: não atuou

Unidade Técnica: 9ª SECEX

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Presidente), Homero dos Santos, Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator), Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

Relatório do Ministro Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 006.878/94-6

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Responsáveis: Waldemir Freire Cardoso - Diretor Regional e membros da Diretoria Executiva da ECT

Interessado: Ministro de Estado da Justiça

Ementa: Representação do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, dando ciência ao Tribunal de denúncia sobre irregularidades praticadas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Pará. Acolher a Representação, formular determinações à ECT e promover a juntada deste processo as contas da entidade, exercício de 1995, para exame em conjunto. Dar ciência



da Decisão ao interessado.

Cuidam os autos de comunicação do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, dando ciência a este Tribunal de denúncia formulada pelo Sr. Antônio Mauro de Freitas Lapa sobre irregularidades na área de licitações, praticadas na Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no Estado do Pará.

2. A instrução da SECEX/PA, preliminarmente, ante o teor dos autos, caracteriza a natureza do presente processo como sendo "representação", "de acordo com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por interpretação extensiva da recomendação contida na OS nº 026-TCU/GP, de 12 de junho de 1992".

3. Sobre as instruções de fls. 104/110 e 160/186, o Sr. Diretor da 2ª Divisão Técnica da 9ª SECEX, em minudente parecer, esclarece que:

"O primeiro ponto a se discutir, diz respeito à situação do Sr. Waldemir Freire Cardoso. Estaria ele, enquanto Diretor Regional da ECT, sob a jurisdição do Tribunal, e, portanto, sujeito às sanções e outras medidas previstas na Lei 8.443/92? Parece-me que o AFCE, Marcos Bemquerer Costa, autor da peça instrutiva de fls. 104/110, não deixou dúvidas sobre a questão ao concluir sua análise sobre o tema, nos seguintes termos:

'13 - Em razão do exposto, entendemos que o Diretor Regional Waldemir Freire Cardoso, em possuindo delegação de competência outorgada pela Direção da ECT (art. 18, inc. IX, do Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17.07.79) para executar as compras e contratações nos Estados do Pará e Amapá, é o responsável pelas irregularidades apontadas, pelo fato de agir excedendo o mandato recebido, ao descumprir as normas da ECT (DEL-073/87) e vários dispositivos legais.'

"Menciona ainda, o referido AFCE, em reforço a seu entendimento, os seguintes dispositivos insertos em nossa Lei Orgânica:

'Art. 1º. Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta...

(...)

Art. 5º. A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;'

Pode-se, ainda, na esteira desse entendimento, trazer os seguintes dispositivos:

Lei nº 8.443/92

Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo'.

Regimento Interno do TCU

'Art. 218. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei nº 8.443/92, na forma estabelecida neste

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fts. Nº	27
3555	
Doc:	

Capítulo.'

Art. 194, II - Quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes...' (grifo nosso).

É patente, portanto, no entendimento desta Divisão Técnica, que o Sr. Waldemir Freire Cardoso, Diretor Regional da ECT no Estado do Pará está sob a jurisdição deste Tribunal e, por isso, sujeito às sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443/92. Pelas mesmas razões, ele e seus sucessores também devem submeter-se às determinações desta Corte, como aquelas previstas no art. 194, II, do Regimento Interno.

É sob esse contexto que se passa a avaliar os fatos e justificativas constantes dos autos.

Após analisar as justificativas apresentadas pelo responsável Waldemir Freire Cardoso, constantes dos volumes I a IX dos presentes autos, a AFCE Cilma Helena Villela Blumm Ferreira, autora da instrução precedente, acolheu, de plano, as justificativas referentes a 15 itens, dentre os 27 inicialmente questionados. Relativamente aos 12 pontos restantes, a AFCE efetuou comentários mais detalhados a respeito de cada item, chegando à conclusão de que as irregularidades apontadas foram elididas total ou parcialmente. Ao final, restaram sem justificativa os seguintes fatos:

CV-25/91 - Morosidade da contratada para solucionar as pendências contratuais, ficando constatada tolerância por parte da Diretoria Regional da ECT no episódio. A despeito disso, contudo, as pendências foram solucionadas e não se constatou prejuízo financeiro por parte da ECT (item 1).

DL-48/92 - Acréscimo contratual em valor superior ao permitido no § 1º do art. 55 do DL- 2.300/86. Tratando-se, contudo, de dispensa de licitação com fundamento no inc. II do art. 22 do mencionado Decreto-lei, o valor envolvido na irregularidade é materialmente de pequena relevância (item 3).

CV-74/91 e CV-83/91 - Divergência entre o objeto da licitação previsto no edital ou carta-convite daquele efetivamente adquirido ou contratado, em desacordo, portanto, com o então vigente DL. 2.300/86, art. 3º. Nesse último caso, a falha foi apenas formal, visto que os serviços não constantes do objeto estavam descritos em outros itens da carta-convite. No primeiro caso, o responsável admitiu que houve diversidade do objeto na efetivação do Termo Aditivo. (itens 6 e 15).

TP-003/91 e DL-192/92 - Execução de serviços antes da autorização formal e sem prévia verificação da existência de recursos orçamentários. O responsável alegou como justificativa o caráter emergencial das contratações. Alegou, também que teve o cuidado de liberar o pagamento somente após a comprovação da execução do objeto há mais de 30 dias (item 8);

DL-312/91 e DL-192/92 - Enquadramento de conservação de bens móveis como 'serviço de engenharia', levando indevidamente à utilização de um 'processo licitatório simplificado', quando na realidade a modalidade correta seria 'convite'. A postura adotada coloca em dúvida se a proposta aceita e contratada foi a mais vantajosa para a ECT (item 9).

DL - 14/92 (Contrato 18/92) - Contrato com vigência por tempo

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	28
	3555
Doc:	

indeterminado. Tão logo apontada a falha, o contrato foi alterado por Termo Aditivo, estabelecendo período de vigência (item 10); Falta de planejamento na Gerência responsável por obras e serviços, conduzindo a acréscimos em contratos oriundos de 'dispensa de licitação' e à elaboração de Termos Aditivos em convites (item 13);

Previsão, na carta-convite, de desclassificação de propostas, a critério da Comissão de Licitação, ferindo o art. 3º do então vigente DL. 2.300/86 quanto ao julgamento objetivo das propostas. Não consta, contudo, que tal discricionariedade tenha sido utilizada efetivamente para desclassificar alguma proposta (item 18).

Ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS nos autos dos processos licitatórios, impossibilitando o cumprimento do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal (item 27).

Contratação de mão-de-obra por firma interposta (serviços médicos e serviços de engenharia). Os contratos com profissionais de engenharia foram firmados mediante autorização prévia da Diretoria da ECT. O responsável argumentou ainda que procedimentos dessa natureza eram generalizados na Empresa em nível nacional, estando previstos inclusive em documentos internos. Tanto os contratos médicos quanto os de engenharia já foram rescindidos (item 19).

Contratação, sem procedimento licitatório, de serviços de advocacia (Contratos 18/92 e 87/92) e de serviços de engenharia (Contratos 33/92 e 60/92), sob o fundamento de notória especialização. O responsável justificou que tais contratações foram autorizadas por Diretores da Empresa. Os Contratos 33, 60 e 87/92 já foram rescindidos. Quanto ao Contrato 18/92, não se pode afirmar, pelas informações constantes dos autos, se continua em vigor (item 21).

Os fatos constatados comprovam que houve, inequivocamente, a infringência de vários dispositivos do então vigente DL-2.300/86 por parte do Diretor Regional da ECT no Estado do Pará. Ficou comprovado, também, que dois dos pontos tidos como irregulares foram objeto de aprovação prévia por parte da Direção da Empresa, mesmo porque aconteceram, de forma semelhante, em outras unidades da ECT.

Apesar disso, observa-se que as faltas ou impropriedades apontadas nos itens 9.1 a 9.9 anteriores ou se revestem de caráter meramente formal ou são de pouca relevância material, em face dos pequenos valores envolvidos. Pode-se citar, ainda, como atenuante, o fato de que, em nenhum dos casos, ficou comprovada a ocorrência de prejuízos para o erário e, além disso, ficou demonstrada a preocupação da Direção Regional da ECT em procurar corrigir as falhas, ou minimizar os seus efeitos, quando chegaram ao seu conhecimento.

Quanto às irregularidades apontadas nos itens 8.10 e 8.11, estas podem ser qualificadas como de maior gravidade. Contudo, observa-se que o dirigente regional agiu com respaldo de normas internas da Empresa e com o apoio da Direção. Mesmo nesses casos, não ficou constatado prejuízo para a Empresa e todos os contratos questionados já foram rescindidos. Ressalta-se somente o Contrato 18/92, o qual não se pode afirmar, pelas informações constantes dos autos, se continua vigente.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - - CORREIOS	
Fts. Nº	29
Doc:	3555

Resta, então, a questão do grande volume de irregularidades apontadas pelos relatórios das auditorias, denotando desorganização administrativa. É de se observar, contudo, que a maior parte dos itens foram elididos após a audiência dos responsáveis, não se podendo descartar a possibilidade de ter havido influência de interesses políticos no desencadeamento do episódio, conforme menciona o Delegado da Polícia Federal no Relatório do Inquérito Policial instaurado para apurar se houve ocorrência de ilícito penal (fl. 153).

No que tange à atuação da Direção da Empresa, ficou clara a sua responsabilidade solidária com relação às impropriedades descritas nos subitens 8.10 e 8.11. Além disso, em decorrência da obrigação estatutária (art. 18, inc. VIII, do Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto 83.726, de 17.07.79), os membros da Diretoria têm como atribuição a supervisão e o controle das atividades administrativas da Empresa. Comprovado está nos autos não terem sido eles diligentes no desempenho dessa competência, visto que, após terem tomado ciência das irregularidades por meio dos relatórios de auditoria, a única medida que realmente adotaram foi a troca de expedientes com o dirigente regional, providência essa que não se mostrou eficaz para sanar as irregularidades."

4. Formula ainda as seguintes considerações:

"a) a maior parte das falhas ou impropriedades apontadas revestem-se de caráter formal e/ou são de pequena relevância material;

b) em nenhum dos casos, ficou comprovada a ocorrência de prejuízos para o erário;

c) ficou demonstrada a preocupação da Direção Regional da ECT no Estado do Pará em procurar corrigir as falhas, ou minimizar os seus efeitos;

d) duas das irregularidades qualificadas como de maior gravidade, ocorreram com o conhecimento prévio de Diretores da ECT e com respaldo em normas internas daquela Empresa;

e) do grande número de impropriedades inicialmente apontadas, o que denotava desorganização administrativa, a maior parte foi elidida após a audiência dos responsáveis;

f) ficou caracterizada a falta de diligência dos membros da Diretoria da Empresa no cumprimento do art. 18, inc. VIII, do Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto 83.726, de 17.07.79;

g) faz-se necessário um acompanhamento posterior para verificar se houve alteração do quadro descrito, em razão das providências decorrentes do resultado das auditorias e das possíveis determinações do Tribunal; e

h) é patente o entendimento desta Divisão Técnica de que o Sr. WALDEMIR FREIRE CARDOSO, Diretor Regional da ECT no Estado do Pará está sob a jurisdição deste Tribunal e, por isso, sujeito às sanções e determinações desta Corte."

5. Em razão do exposto, apresenta propostas, com o endosso do Sr. Secretário da 9ª SECEX, no sentido de que:

"1 - seja determinado ao Sr. WALDEMIR FREIRE CARDOSO, Diretor Regional da ECT no Estado do Pará, e quem o suceder, que adote providências com vistas a evitar, nos processos licitatórios e contratos que efetivar, sob pena de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/92 c/c § 1º do art. 220 do Regimento Interno/TCU, a reincidência na ocorrência das seguintes situações:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 30
3555
Doc: _____

- a) tolerância com as contratadas na solução de pendências decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais (CV-25/91);
- b) acréscimo contratual em valor superior ao permitido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 (DL- 48/92);
- c) divergência entre o objeto da licitação previsto no edital ou carta-convite daquele efetivamente adquirido ou contratado, em desacordo, portanto, com os arts. 3º e 54 , § 1º, da Lei 8.666/93 (CVs - 74 e 83/91);
- d) execução de serviços antes da autorização formal e sem prévia verificação da existência de recursos orçamentários, contrariando o § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93 (TP 003/91 e DL 192/92);
- e) enquadramento de conservação de bens móveis como 'serviço de engenharia', levando indevidamente à utilização de um 'processo licitatório simplificado', quando na realidade a modalidade correta seria 'convite', procedimento em desacordo, portanto, com o art. 24 da Lei 8.666/93 (DL 312/91 e DL 192/92);
- f) contrato com vigência por tempo indeterminado, em contrariedade, pois, com o § 3º do art. 57 da Lei 8.666/93 (DL 14/92 - Contrato 18/92);
- g) falta de planejamento na Gerência responsável por obras e serviços, conduzindo a acréscimos em contratos oriundos de 'dispensa de licitação' e à elaboração de termos aditivos em convites (CVs 35, 49, 63, 74, 83, 84 e 85/9, 35/92, 007, 012, 020, 026 e 050/93);
- h) previsão, na carta-convite, de desclassificação de propostas, a critério da Comissão de Licitação, ferindo o art. 3º da Lei 8.666/93, quanto ao julgamento objetivo das propostas (CV 34/92);
- i) ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS nos autos dos processos licitatórios, impossibilitando o cumprimento do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
- j) contratação de mão-de-obra por firma interposta, fora das hipóteses admitidas pela legislação trabalhista, de acordo com a interpretação trazida à tona pela firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em seu Enunciado nº 331 (Contratos 002/92, 033/91 e 060/92);
- l) contratação, sem procedimento licitatório, de serviços de advocacia e de engenharia, sob o fundamento de notória especialização, sem estarem presentes os requisitos estabelecidos no art. 25 da Lei 8.666/93 (Contratos 018, 033, 060/92 e 087/92);
- 2 - seja assinado prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 195 do Regimento Interno/TCU, para que o Diretor Regional da ECT no Estado do Pará adote medidas com vistas a obstar, se ainda vigente, a prorrogação ou aditamento do Contrato nº 0018/ASJUR/92, celebrado entre a ECT, por intermédio da Diretoria Regional/PA, e a firma Barra Brito S/C Advogados Associados, haja vista que tal contratação não encontra amparo no art. 23, inc. II, do DL-2.300/86, vigente à época;
- 3 - seja determinado aos membros da Diretoria da ECT, sob pena de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/93 c/c § 1º do art. 220 do Regimento Interno /TCU, que:
- 3.1 - orientem as Diretorias Regionais da Empresa sobre:
- a) a ilegalidade da contratação de mão-de-obra por firma interposta, fora das hipóteses admitidas pela legislação



trabalhista, de acordo com a interpretação dada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em seu Enunciado nº 331;

b) a obrigatoriedade de realização de certame licitatório para a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados arrolados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, mormente os concernentes a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, salvo nas hipóteses de inexigibilidade expressamente previstas no art. 25 da referida lei e que preencham, simultaneamente, os requisitos de singularidade e de notória especialização a que se referem o inciso II e § 1º do referido artigo;

3.2 - não se eximam do cumprimento das atribuições de supervisionar e controlar as atividades administrativas e operacionais da Empresa, conforme prevê o art. 18, inc. VIII, do Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto 83.726, de 17.07.79, evitando, ao mesmo tempo, anuir com atos dos Diretores Regionais não amparados pela ordem jurídica vigente, tais como os descritos nas letras 'j' e 'l' do item 01 precedente;

4 - seja determinado à ECT que informe o Tribunal sobre as providências efetivamente adotadas com relação às determinações contidas nos itens anteriores;

5 - seja determinado à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Comunicações que verifique acerca da adoção das medidas mencionadas no item anterior, bem assim de seus resultados práticos, pronunciando-se sobre o assunto no parecer prévio sobre as contas da ECT, relativas ao exercício de 1995;

6 - seja comunicado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça sobre a decisão que vier a ser adotada nos presentes autos;

7 - seja o presente processo juntado às contas da ECT, relativas ao exercício de 1995, para verificação do cumprimento das determinações a serem proferidas." É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Tendo em vista a natureza da matéria em exame e o preenchimento das condições de admissibilidade, sou de opinião que o Tribunal deva conhecer da comunicação do Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

7. Quanto ao mérito, considerando que foram constatadas diversas falhas nos contratos firmados pela Diretoria Regional da ECT no Estado do Pará, bem como irregularidades na contratação de mão-de-obra por firma interposta e ausência de certame licitatório para a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666/93, entendo como oportunas e adequadas as medidas sugeridas pela 9ª SECEX. Assim, acolhendo as conclusões da 9ª SECEX, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que submeto ao Plenário.

Assunto

Representação do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça sobre irregularidades praticadas na Delegacia Regional do Estado do Pará da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Publicação



Indexação

Representação; ECT; PA; Licitação; Pessoal; Contratação Irregular de Pessoal; Falha de Caráter Formal; Contrato;

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1 - determinar ao Diretor Regional da ECT no Estado do Pará que adote providências com vistas a evitar, nos processos licitatórios e contratos que efetivar, sob pena de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/92 c/c § 1º do art. 220 do Regimento Interno/TCU, a reincidência das seguintes situações:

- a) tolerância com as contratadas na solução de pendências decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais;
- b) acréscimo contratual em valor superior ao permitido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93;
- c) divergência entre o objeto da licitação previsto no edital ou carta-convite daquele efetivamente adquirido ou contratado, em desacordo, portanto, com os arts. 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/93;
- d) execução de serviços antes da autorização formal e sem ~prévia verificação da existência de recursos orçamentários, contrariando o § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93 (TP 003/91 e DL 192/92);
- e) enquadramento de conservação de bens móveis como "serviço de engenharia", levando indevidamente à utilização de um "processo licitatório simplificado", quando na realidade a modalidade correta seria "convite", procedimento em desacordo, portanto, com o art. 24 da Lei 8.666/93;
- f) contrato com vigência por tempo indeterminado, em contrariedade, pois, com o § 3º do art. 57 da Lei 8.666/93;
- g) falta de planejamento da Gerência responsável por obras e serviços, conduzindo a acréscimos em contratos oriundos de "dispensa de licitação" e à elaboração de termos aditivos em convites;
- h) previsão, na carta-convite, de desclassificação de propostas, a critério da Comissão de Licitação, ferindo o art. 3º da Lei 8.666/93, quanto ao julgamento objetivo das propostas;
- i) ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS nos autos dos processos licitatórios, impossibilitando o cumprimento do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
- j) contratação de mão-de-obra por firma interposta fora das hipóteses admitidas pela legislação trabalhista, de acordo com a interpretação trazida à tona pela firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em seu Enunciado nº 331;
- l) contratação, sem procedimento licitatório, de serviços de advocacia e de engenharia, sob o fundamento de notória especialização, sem estarem presentes os requisitos estabelecidos no art. 25 da Lei 8.666/93;

2 - assinar prazo de quinze dias, conforme estabelece o art.

195 do Regimento Interno/TCU, para que o Diretor Regional da ECT no



Estado do Pará adote medidas com vistas a obstar, se ainda vigente, a prorrogação ou aditamento do Contrato nº 0018/ASJUR/92, celebrado entre a ECT, por intermédio da Diretoria Regional/PA, e a firma Barra Brito S/C Advogados Associados, haja vista que tal contratação não encontra amparo no art. 23, inc. II, do DL-2.300/86, vigente à época;

3 - determinar aos membros da Diretoria da ECT, sob pena de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/93 c/c § 1º do art. 220 do Regimento Interno /TCU, que:

3.1 - orientem as Diretorias Regionais da Empresa sobre:

a) a ilegalidade da contratação de mão-de-obra por firma interposta, fora das hipóteses admitidas pela legislação trabalhista, de acordo com a interpretação dada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em seu Enunciado nº 331;

b) a obrigatoriedade de realização de certame licitatório para a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados arrolados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, mormente os concernentes a patrocínio ou defesa de causa judiciais ou administrativas, salvo nas hipóteses de inexigibilidade expressamente previstas no art. 25 da referida lei e que preencham, simultaneamente, os requisitos de singularidade e de notória especialização a que se referem o inciso II e § 1º do referido artigo;

3.2 - não se eximam do cumprimento das atribuições de supervisionar e controlar as atividades administrativas e operacionais da Empresa, conforme prevê o art. 18, VIII, do Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto 83.726, de 17.07.79, evitando, ao mesmo tempo, anuir com atos dos Diretores Regionais não amparados pela ordem jurídica vigente, tais como os descritos nas letras "j" e "l" do item 1, precedente;

4 - determinar à ECT que informe ao Tribunal sobre as providências efetivamente adotadas com relação às determinações contidas nos itens anteriores;

5 - determinar à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Comunicações que verifique acerca da adoção das medidas mencionadas no item anterior, bem assim de seus resultados práticos, pronunciando-se sobre o assunto no parecer prévio sobre as contas da ECT, relativas ao exercício de 1995;

6 - comunicar ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

7 - promover a juntada deste processo às contas da ECT, relativas ao exercício de 1995, para verificação do cumprimento das determinações acima.





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DEPARTAMENTO DE INSPETORIA GERAL
DIVISÃO DE INSPEÇÃO

Edvaldo Ferreira Leite – proprietário da Empresa de Transportes EDE CAR - declarou que:

- prestou serviços para os Correios entre 1986 e 1997 com a empresa Serra Norte Transportes e entre 1996 e 1998 com a empresa EDE CAR Transportes;
- em 1997 ganhou a licitação do convite 132/97, assinando o contrato em 10.12.97, para o transporte de carga postal da ECT, linhas 06 e 07, por um período de dois meses e que também fazia o transporte das linhas 02, 03 e 11;
- em 1997, através da EDE CAR, ganhou a tomada de preço referente ao transporte dos livros do FNDE, linha Belém/Marabá e, posteriormente, para qualquer localidade, a R\$0,67 por quilo transportado, a exemplo do preço que já era cobrado por ele para transportar carga expressa;
- o valor de R\$0,67 por kg transportado foi dado por ele próprio, graças ao privilégio de informações que ele possuía, através do Walmir, irmão do ex-Diretor Regional, Waldemir Freire Cardoso. As informações eram confirmadas pelo Waldemir, no apartamento deste na Av. 25 de setembro que o declarante freqüentava;
- em fins de 1995, a pedido do ex-Diretor Waldemir, o Walmir foi trabalhar sem vínculo empregatício com o declarante, para que o Walmir participasse no faturamento das linhas executadas pela EDE CAR, onde o declarante ficaria com trinta por cento do faturamento e o Walmir ficaria com os outros setenta por cento;
- essa proposta (o Walmir trabalhar na EDE CAR e haver a sua participação nos moldes citados) veio com a promessa do ex-Diretor de que isso daria ao declarante livre acesso às informações, além de outras vantagens;
- a linha Salinas/Capanema, pertencente a EDE CAR, no período 96/97 foi feito por uma Kombi, placa JTL-9029, de propriedade particular do Sr. Walmir Freire Cardoso e atualmente essa linha pertence à U S Mendonça;
- linha Belém/Marabá/Belém de carga expressa, durante um ano, foi feita por um caminhão Volkswagen 8100, de propriedade do Sr. Walmir;
- até 1997 o declarante teve a participação de 30% do faturamento dos serviços transportes realizados, mas em 1998, o Walmir resolveu tirá-lo do esquema e ficar com o bolo todo;
- já na TP-005/98, uma mesma pessoa pegou os editais para a U S Mendonça e para a Brasil Transporte e Serviços, indicando vícios na concorrência;

RS-0002/0005-001-
GRM - CORREIOS
Fls. Nº 35
3555
Doc: _____



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DEPARTAMENTO DE INSPETORIA GERAL
DIVISÃO DE INSPEÇÃO

- nessa TP a EDE CAR ganhou 11 linhas, mas ela foi parcialmente cancelada e o cancelamento deu-se somente nas 11 linhas da EDE CAR;
- o cancelamento foi publicado no DOU de 26/11/98, por ter sido considerada inidônea, através da carta CT/GEAFI/ECT/DR/PA-085/98, enviada ao declarante;
- o declarante entrou com um processo (9289/98) na terceira vara da Justiça Federal recorrendo pelo que se apresentava, mas ainda não obteve qualquer resposta a respeito;
- três meses antes de haver recebido a carta que o considerava inidôneo, recebera do Sr. Paulo Dantas um atestado de capacidade técnica;
- a penalização da EDE CAR foi por não cumprimento de horário e a ficha técnica revela que os horários foram cumpridos integralmente;
- recebeu a carta para apresentar defesa no dia 05/11/98 e o fez no dia 11/11/98, mas o Ex-Diretor não levou em consideração, apesar de a ficha confirmar o correto cumprimento do horário;
- até 1995 com a Serra Norte executava a LTR 06 com um faturamento de R\$16.000,00 a 20.000,00 por mês, com dois veículos toyota. Nesse período, ao receber o pagamento levava a parte correspondente ao Ex-Diretor, em dinheiro vivo à residência dele, realizando a entrega a ele pessoalmente;
- diversas vezes fez a entrega desse dinheiro ao Ex-Diretor nas dependências da própria DR/PA;
- a partir daí o Walmir foi colocado em sua empresa para aprender exatamente como funcionava a empresa, para em seguida aplicar-lhe o golpe;
- também a partir daí, o próprio Walmir, muitas vezes, era quem fazia o recebimento do dinheiro da parte que cabia ao Ex-Diretor;
- em fins de 1995 o Ex-Diretor chamou o declarante e lhe disse que estava precisando de dinheiro para pagar compromisso político, e ele próprio, ex-Diretor, "descobriu" que não estava sendo considerado, para efeito de pagamento, o custo fixo de viagem não realizada por falta de condições de tráfego das estradas;
- o valor relativo ao assunto foi levantado pela funcionária Elza, orientada pelo próprio Ex-Diretor, o que provocou um grande aumento no faturamento da EDE CAR. A diferença foi repassada integralmente ao Ex-Diretor;
- a partir de 1998 os contratos de transportes de cargas foram direcionados para a U S Mendonça e todas as transportadoras de Belém sabem disso;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 36
Doc: 3555



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DEPARTAMENTO DE INSPETORIA GERAL
DIVISÃO DE INSPEÇÃO

- o sr. Ajax, à época trabalhando na GETRA, combinava tudo com o Walmir para que a U S Mendonça fosse favorecida no transporte de cargas;
- quando participava dos favorecimentos chegou a receber das mãos do Paulo Dantas, na Igreja N.S. de Fátima, um convite para cinco empresas indicadas pelo declarante;
- o endereço da U S Mendonça é o mesmo endereço residencial do Sr. Walmir Freire Cardoso (Passagem Santo Antonio, 107), que são coincidentes também com a conta telefônica do Sr. Walmir;
- confirma a relação do Walmir com a EDE CAR através de um contrato de locação, cujo fiador é o Walmir, bem como uma carta enviada por sua empresa à ECT assinada pelo Walmir;
- o Walmir já era procurador da U S Mendonça em 1996, pois existe uma procuração registrada em cartório em 16/12/96, renovada em 99, que o Ulisses dá plenos poderes ao Walmir para administrar a U S Mendonça;
- o Ulisses, proprietário da U S Mendonça, é um elemento apenas para servir de fachada para as ações do Walmir;
- posteriormente, houve a criação da transportadora conceição, cujos proprietários eram conhecidos do Walmir. Essa transportadora foi adquirida pelo Walmir e um ano e meio depois foi transformada na transportadora U S Mendonça Express, no mesmo endereço da U S Mendonça, como forma de o Walmir alijar, também, o Ulisses de seu esquema;

RQS nº 03/2005 - C
CPMI - CORREIO
Fls. Nº 37
Doc: 3555



Irregularidades – DR/PA – nos processos da U S Mendonça.

Convites/Tomada de Preço

- 1) Na maioria dos processos, na pasta não foram encontrados os Avisos de Recebimento – AR comprovando a entrega do Edital do Convite aos licitantes. Ex.: Convite n.º 49/98, n.º 50/98, n.º 68/98 etc.;
- 2) Propostas de licitantes recebidas antes mesmo da autorização do Diretor Regional p/ desencadear processo licitatório. Ex.: Convite n.º 49/98 autorizado dia 20/04/1998 e aprovado pela ASJUR em 30/04/98 na pasta foram encontradas propostas da Brasil Assessoria & Serviços e Volante Transportes com data de 30/03/1998.
- 3) Propostas de licitantes recebidas no mesmo dia que o edital de Convite foi analisado e aprovado pela ASJUR para desencadear processo. Ex.: Convite n.º 50/98 tem a chancela da ASJUR em 05/05/1998 e no mesmo dia foram recebidas as propostas, realizadas as Atas de Abertura e Adjudicação do certame;
- 4) Propostas de licitantes recebidas antes de análise e aprovação da ASJUR. Ex.: Convite n.º 68/98 aprovado pela ASJUR em 07/08/1998 e com data de recebimento das propostas e adjudicação do certame em 05/08/1998;
- 5) Atas de Reunião de Adjudicação realizada antes mesmo do recebimento das propostas. Ex.: Convite n.º 06/00 autorizado pelo Diretor dia 19/01/00 com chancela da ASJUR dia 26/01/00 e no dia 20/01/2000 foi realizada Ata de Adjudicação do certame ao licitante vencedor - U S Mendonça e as propostas inclusive da ganhadora, estão com data de 27/01/2000;
- 6) Avisos de recebimentos – AR de entrega dos convites aos licitantes com data posterior a data de entrega das propostas e adjudicação do certame. Ex.: Convite n.º 09/00 cuja propostas foram recebidas em 22/02/2000 e os Avisos de Recebimentos com data de **15/02/2001**;
- 7) Ata de Adjudicação realizada antes mesmo do edital de Convite está sem a chancela da ASJUR. Convite n.º 43/00 cuja data de análise e aprovação da ASJUR é de 25/09/2000 e adjudicação ocorreu em 22/09/2000;
- 8) Processo licitatórios realizados sem o parecer da ASJUR. Ex.: Tomada de Preço n.º 07/99 publicada no Diário Oficial dia 15/04/1999, porém o edital anexado na pasta não tem a chancela da ASJUR.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fts. Nº	38
Doc:	3555



- 9) Edital de Licitação publicado antes do parecer da ASJUR. Ex.: Tomada de Preço n.º 12/99 publicado em 02/09/1999 e com chancela da ASJUR em 03/09/1999;
- 10) Processos licitatórios realizados em todas as etapas com Ata de Reunião de Adjudicação a ganhadora do certame – U S Mendonça, porém não foram encontrados na Diretoria Regional os contratos oriundos do processo. Ex.: Contrato de Prestação de Serviço oriundo do Convite n.º 32/99, 09/00 e 43/00;
- 11) Contrato de Prestação de Serviço sem chancela da ASJUR. Ex.: Convite n.º 06/00 que foi adjudicado a U S Mendonça e cujo contrato arquivado na pasta não consta a assinatura de que foi analisado e aprovado pela ASJUR; \
- 12) Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre a Diretoria Regional e a U S Mendonça com vigência anterior a chancela da ASJUR. Ex.: Contrato n.º 106/99 celebrado dia 19/07/1999 com vigência de três meses a partir de 19/07/1999 e com chancela da ASJUR em 18/08/99;
- 13) Contratos de Prestação de Serviços celebrado com a empresa U S Mendonça e que não foram observados os limites do valor global estipulado. Ex.:
- a) Contrato n.º 052/98:
Valor global – R\$ 75.335,00
Vigência – 05 meses (de 17/08/98 a 16/01/99)
Pagamentos realizados de set/98 a mar/99 – R\$ 107.811,37
Valor ultrapassado – R\$ 32.476,37
Objeto – Serviço de transporte de carga LTR Belém/Marabá.
- b) Contrato n.º 096/98
Valor global – R\$ 32.060,96
Vigência - 01 ano (de 11/12/98 a 10/12/99 – prorrogado até 10/12/01)
Pagamentos realizados de jan/99 a set/01 – R\$ 306.009,31
Valor ultrapassado – R\$ 209.826,43
Objeto – Serviço de transporte de cargas em caminhões tipo baú.
- c) Contrato n.º 139/99:
Valor global – R\$ 155.319,60
Vigência – 01 ano (de 01/11/99 a 30/10/00 – prorrogado até 30/10/01)
Pagamentos realizados de nov/99 a nov/01 – R\$ 429.923,28
Valor ultrapassado – R\$ 119.284,08
Objeto – Serviço de transporte de carga LTR 01 e 13 – Região Bragantina.
- d) Contrato n.º 067/99:
Valor global – R\$ 187.200,00
Vigência – 01 ano (de 01/06/99 a 31/05/00 – prorrogado até 31/05/01)
Pagamentos realizados de jun/99 a jun/01 – R\$ 445.230,00

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	39
Doc:	3555



Valor ultrapassado – R\$ 70.830,00

Valor pago sem Termo Aditivo (ago/01 a nov/01) – R\$ 103.050,00

Objeto – Transporte de cargas, valores e escolta policial.

e) Contrato n.º 162/99:

Valor global – R\$ 72.399,60

Vigência – 01 ano (de 01/11/99 a 31/10/00)

Pagamentos realizados de dez/99 a nov/01 – R\$ 133.715,43

Não tem Termo Aditivo p/ o período de out/00 a out/01

Objeto – Serviço de transporte de cargas LTR Redenção/São Felix do Xingu.

f) Contrato n.º 053/00:

Valor global – R\$ 76.602,24

Vigência – 01 ano (de 21/08/00 a 20/08/01)

Pagamentos realizados de set/00 a set/01 – R\$ 107.289,91

Valor ultrapassado – R\$ 30.687,67

Objeto – Serviço de transporte de cargas LTR 03.

14) Contratos que já foram encerrados e que não foi celebrado Aditivo Contratual prorrogando o prazo e continuam sendo pagos. Ex.: Contrato n.º 162/99 encerrado em 30/10/00 e que até outubro/01 continua sendo pago.

15) Outras informações:

a) Pagamentos efetuados a U S Mendonça

No ano de 1998 (jun a dez) pagou – R\$ 174.111,61

No ano de 1999 (jan a dez) pagou - R\$ 699.672,99

No ano de 2000 (jan a dez) pagou - R\$ 1.398.669,58

No ano de 2001 (jan a nov) pagou - R\$ 1.288.057,08

Total pago - R\$ 3.560.511,26

b) Pagamentos efetuados no período de set/98 a nov/01 através de DL. – (Dispensa de Licitação) - R\$ 141.006,86

c) Pagamentos efetuados no período de jun/98 a nov/01 sem existência do processo licitatório – R\$ 112.233,70

RQS nº 03/2005 - CI	
CPMI - CORRÊ	
Els. Nº	40
3555	
Doc:	